

**PARECER JURÍDICO Nº. 1.687/2.021 – L.C.**

<b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 003/2.021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021024511.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER PRÉVIO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021024511, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 003/2.021.

A consulta cinge-se na análise da fase interna do processo de licitação, da minuta do edital e da minuta de contrato envolvendo o procedimento licitatório instaurado com vistas à *“contratação de serviços para construção do Parque Paquetá, conforme estipulado no Projeto Básico (Anexo I) e nos demais documentos técnicos anexos”*.

Os autos vieram acompanhados, primeiro, da solicitação direcionada à Comissão Permanente de Licitação pelo Órgão Solicitante, com a respectiva justificativa, Portaria N.º 04A, de 01 de janeiro de 2.021, de nomeação do Gestor do FMMA (Fundo Municipal de Meio Ambiente), Portaria N.º 858, de 11 de outubro de 2.018, de designação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, CNPJ do Fundo do Meio Ambiente, Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Catalão (GO) – CONDEMA, Requisições Prodata N.º 55792021 e N.º 55782021, Instrumento Particular de

Contrato de Prestação de Serviços de elaboração dos projetos técnicos, Contrato Social, Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, ART 1020190104442, Termo de Nomeação de Fiscal, Termo de Concordância de Nomeação de Fiscal, Decreto N.º 477, de 31 de março de 2.021, de nomeação do Secretário Municipal de Engenharia e Produção, Memorial Descritivo da Construção do Parque Paquetá, Memorial Descritivo da Pavimentação e Sinalização Viária, Memorial Descritivo e Memória de Cálculo de Drenagem de Águas Pluviais, Orçamento Básico que tomara por base tabelas referencias da GOINFRA, SINAPI, SICRO, ANP e Cotações de mercado, Composições, Memória de Cálculo, Cotação, Composição BDI, Tabela Referencial ANP, Memorial Descritivo Simplificado, Relatório de Seções Transversais, Cronograma Físico-Financeiro, ART N.º 1020210168946, TRT N.º BR20211071014, Projeto Geométrico de Pavimentação, Projeto de Sinalização, Projeto de Iluminação Pública, Projeto de Infraestrutura de Drenagem Pluvial, Projeto de Urbanismo.

Constou ainda, a minuta do Projeto Básico, em que se detalhou o objeto, avaliação do custo e discriminação do objeto, local para execução da obra, capacidade técnica, especificações técnicas do objeto, modo de adjudicação, regime de execução, justificativa da contratação, demonstração da necessidade de quantidades estimadas, vistoria técnica, prazo de execução da obra e vigência do contrato, recebimento das obras e dos serviços, garantia e responsabilidade civil pelos serviços executados, das obrigações da contratante e contratada, medições e pagamento, controle e fiscalização da execução do contrato, sanções administrativas.

Por sua vez, o Departamento de Contabilidade emitiu certidão de existência de dotação orçamentária a socorrer a despesa pretendida, em que no mesmo ato atesta a existência de compatibilidade da despesa com os instrumentos orçamentários do Município de Catalão/GO.

Em seguida, o Secretário de Municipal de Meio Ambiente de Catalão, Sr. Silas José Tristão, autorizou a instauração do presente procedimento licitatório.

Após, em razão do valor do objeto, natureza e forma que se objetiva a contratação, a Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento na modalidade Concorrência Pública, oportunidade em que carreou Decreto Municipal nº 40/2.021, dispondo sobre a nomeação de Presidente e membros da Comissão de Licitação.

Em seguida, foi elaborada a minuta do instrumento convocatório e de seus anexos.

Ato contínuo, foi encaminhado o processo para análise desta Assessoria Jurídica.

É o breve relato, passo ao parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário elucidar que a presente manifestação jurídico-opinativa toma como referência a exclusiva exigência legal quanto a análise e aprovação dos elementos que compõem o Instrumento Convocatório e seus anexos, embora manifeste e elucide pontos acerca do tramitar do feito até o presente momento procedimental.

Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal sobre ao ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitado na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

X – Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes congêneres;

Pois bem.

Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Concorrência, cujo objeto tem por enquadramento os exatos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe em seu artigo 22, I e §1º, o quanto segue:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

[...]

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Consoante orientações do Tribunal de Contas da União, tal como previsto na legislação de regência, tem-se como definição da modalidade de licitação ora adotada como sendo “modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. É cabível em qualquer dos casos de licitação e valor estimado do objeto da contratação”<sup>1</sup>.

Em análise à Concorrência em referência, infere-se ter sido adequada a modalidade aos fins colimados, dado que a previsão legal do artigo 23, inciso I, alínea “c” restou observada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Inclusive, quanto ao ponto, atento que o valor máximo estimado da contratação guarda pertinência com o Decreto Federal nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

J

(...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Versa o procedimento sobre contratação de serviços para construção do Parque Paquetá, aplicando-se o disposto no artigo 7º e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, que detém o seguinte teor:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Quanto ao regramento acima disposto, a conclusão que se tem é a de cumprimento integral das regras do certame, não havendo previsão de circunstâncias vedadas pelo Estatuto de Licitações.

Em relação ao planejamento da demanda, infere-se ter restado delineado no certame todas as circunstâncias elucidativas da apuração da extensão executiva e financeira do serviço contratado, alinhando-se entre critérios referenciais de preço, duração da obra e custos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, *caput* da LLC.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Demais disto, o Termo de Referência e respectivos anexos encontram-se pormenorizadamente em simetria ao que previsto no artigo 12 da LLC, havendo abordagem quanto à definição dos critérios de segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, metodologias permissivas de alcance de economia na execução, conservação e operação, escora da demanda em normas técnicas, a possibilitar o escopo de facilitação da execução, conservação e operação do serviço, inclusive com a delimitação dos critérios de fornecimento dos materiais e insumos necessários à consecução da finalidade da contratação, prevendo, inclusive, distâncias estimadas para o transporte daqueles.

Neste compulsar e sem a intenção de imiscuir nos aspectos técnicos do objeto licitado, porquanto a atuação expressa neste parecer é reservada à concepção jurídica do processo e aquela se mostra responsabilidade do Órgão Licitante, tenho por observadas as disposições especiais da Instrução Normativa nº 10/2015 – TCM/GO, que prescrevem:

Art. 5º Os processos relativos a contratações de obras e serviços de engenharia, bem como relativos a aquisições de materiais e veículos para aplicação de obras e serviços de engenharia, devem ser instruídos de forma a atender o disposto nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, bem como as Orientações Técnicas do IBRAOP, observando, complementarmente, as disposições a seguir:

§1º Os contratos e respectivos procedimentos licitatórios, em geral, devem ser instruídos com:

- a) projeto básico, de forma a atender o previsto no Art. 6º IX da Lei 8.666/93, cujos itens devem ainda atender o previsto neste artigo; deve conter a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e nº. do registro no CREA) e a sua assinatura;
- b) orçamento básico: com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e nº. do registro no CREA) e a sua assinatura; deve conter obrigatoriamente, colunas com código do serviço (se for o caso), descrição,

unidades, quantidades, preços unitários e totalizações; a fonte de referência utilizada para a obtenção dos preços unitários será sempre informada; em regra, não poderá ser utilizada a unidade "verba" – mesmo que seja para algum serviço que não conste de tabela oficial de referência, e na sua ocorrência, deverá ser apresentada a composição dos custos ou orçamento estimado;

1. para seleção de preços referenciais, deverão ser utilizados os sistemas referenciais de custos de acordo com a seguinte ordem de prioridade: (1º) AGETOP e demais tabelas de órgãos estaduais; (2º) Sistemas mantidos por órgãos/entidades da administração pública federal (SINAPI; SICRO; ANP, etc.); (3º) Sistemas mantidos por entidades privadas (TCPO; Revista Construção e Mercado-PINI); (4º) Fontes alternativas: (i) contratos de prestação de serviços, notas fiscais de aquisição de materiais; (ii) editais e contratos de obras semelhantes; (iii) cotações obtidas diretamente junto a fornecedores ou prestadores de serviço;

2. quando os preços referenciais forem obtidos através cotações junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverão ser devidamente comprovados por documentos exarados por empresas do ramo, ou com a indicação dos dados de contato do fornecedor consultado (nome, endereço, telefone, contato), acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração;

3. para as obras de construção civil, os preços contratuais serão limitados aos da tabela de referência com BDI variável de acordo com o ISS do município licitante, conforme demonstrativo dos BDI' s da AGETOP;

c) memória de cálculo de quantitativos: devem ser apresentadas relativamente aos serviços de difícil identificação, visualização ou conferência em projeto, e que estejam dentre aqueles de maior relevância de valor (aqueles maiores valores que, quando somados, totalizam 80% do valor contratual); não deverá ficar restrita apenas à apresentação de fórmulas matemáticas, mas sim, conter todas as informações, documentos, referências (localização nos projetos, etc.) e ilustrações necessárias ao perfeito entendimento e visualização, de forma a permitir a aferição dos quantitativos constantes do orçamento;



d) documento com as informações de localização da obra ou serviço, contendo, no mínimo: 1. para as obras ou serviços de construção ou reforma de edifícios: endereço completo e as respectivas coordenadas geográficas (latitude e longitude), ou coordenadas UTM (x;y), preferencialmente do ponto central do terreno; 2. para obras de pavimentação urbana, recapeamento asfáltico, meiosfios, etc.: mapeamento ou croquis, indicando os trechos dos logradouros onde serão executados os serviços, com o comprimento e a largura, bem como o quadro de áreas, ou de comprimento (meios-fios), com discriminação por logradouro e totais;

e) cronograma físico-financeiro;

f) especificações técnicas, e memorial descritivo com a identificação do profissional responsável pela sua elaboração (nome e nº. do registro no CREA) e a sua assinatura;

g) RRT e/ou ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis, referentes à: 1. elaboração do projeto básico; 2. elaboração do orçamento básico; 3. elaboração das especificações técnicas e memorial descritivo; 4. elaboração do projeto executivo, quando for o caso. 5. execução da obra, constando o nome da empresa contratada.

(...)

i) comprovação de capacidade técnica (atestados);

j) mídia eletrônica (cd-rom ou pen drive), contendo o orçamento detalhado da empresa contratada (Microsoft Excel em formato .xls) e todos os projetos da obra ou serviços em arquivo eletrônico (AutoCad em formato .dwg);

§ 2º Quando se tratar de construção civil, o projeto básico será constituído pelo Projeto de Arquitetura (Layout-Situação, Planta Baixa, Cortes, Fachadas e Cobertura) e pelos Projetos Complementares (Fundação, Estrutural, Elétrico, Lógica, Telefônico, Hidro-Sanitário e Estrutura Metálica (contendo os detalhamentos de todos os perfis metálicos, bem como os quadros de lista e resumo geral de aço em "kg") ou de Madeira).

(...)

§ 5º Quando se tratar de pavimentação, com lançamento de greide, execução de sub-base e/ou aterro, deverá ser apresentado o Projeto Básico da Pavimentação (perfil do terreno natural; sub-base; lançamento do greide; detalhamentos dos cortes e aterros, com quadro demonstrativo dos volumes parciais e do volume total, referente aos volumes escavados e aterrados); detalhamentos da capa asfáltica (tipo, espessura).

§ 6º No caso de pavimentação, no orçamento básico deverão constar todas as distâncias de transporte (DT), seja local ou comercial. No transporte comercial será informada a região/município de origem. Para o transporte de brita, será considerada a distância do britador que se localizar mais próximo do local da obra. Será informada a altura da base estabilizada de cascalho, bem como a espessura da capa asfáltica (quando a capa for com massa "pronta" (ex. CBUQ, PMF))

(...)

§ 10º Quando se tratar de obras de arte especiais (pontes e bueiros celulares), o projeto executivo conterá todos os detalhes construtivos da obra (meso, infra e superestrutura), dentre eles: plantas, vistas e cortes (longitudinais e transversais); detalhamento de todas as ferragens, com todos os quadros de Lista e Resumo Geral de Aço (em "kg"). No caso de constar algum tipo de transporte, terá que ser informado o "DT", bem como o local de origem do transporte.

No que é pertinente às regras do certame, verifico como adequado o seu conteúdo aos critérios de julgamento das propostas, tendo sido adotado o tipo menor preço global, como dispõe o artigo 45, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Consta dos autos, notadamente do Termo de Referência justificativa clara e precisa acerca da utilização da referida forma de julgamento da proposta, tendo a Administração se incumbido de esclarecer a inviabilidade de consecução do julgamento por item, por refletir em severo prejuízo ao caso.

Verifico, lado outro, a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos necessários ao caso:

- Solicitação de abertura do processo e justificativa;
- Portaria N.º 04A, de 01 de janeiro de 2.021, de nomeação do Gestor do FMMA (Fundo Municipal de Meio Ambiente);
- Portaria N.º 858, de 11 de outubro de 2.018, de designação do Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- CNPJ do Fundo do Meio Ambiente;
- Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Catalão (GO) – CONDEMA;
- Requisições *Prodata* N.º 55792021 e N.º 55782021;
- Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de elaboração dos projetos técnicos;
- Contrato Social;
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos;
- ART 1020190104442;

- Termo de Nomeação de Fiscal;
- Termo de Concordância de Nomeação de Fiscal;
- Decreto N.º 477, de 31 de março de 2.021, de nomeação do Secretário Municipal de Engenharia e Produção;
- Memorial Descritivo da Construção do Parque Paquetá;
- Memorial Descritivo da Pavimentação e Sinalização Viária;
- Memorial Descritivo e Memória de Cálculo de Drenagem de Águas Pluviais;
- Orçamento Básico que tomara por base tabelas referencias da GOINFRA, SINAPI, SICRO, ANP e Cotações de mercado;
- Composições;
- Memória de Cálculo;
- Cotação;
- Composição BDI;
- Tabela Referencial ANP;
- Memorial Descritivo Simplificado;
- Relatório de Seções Transversais;
- Cronograma Físico-Financeiro;
- ART N.º 1020210168946;
- TRT N.º BR20211071014;
- Projeto Geométrico de Pavimentação;
- Projeto de Sinalização;
- Projeto de Iluminação Pública;
- Projeto de Infraestrutura de Drenagem Pluvial;
- Projeto de Urbanismo;
- Minuta do Projeto Básico;

J

- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária.
- Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório.
- Minuta do Edital da Concorrência Pública;
- Anexo I - Minuta Projeto Básico;
- Anexo II – Memoriais Descritivos – Construção, Pavimentação e Sinalização, Drenagem das Águas Pluviais e Memorial Descritivo Simplificado;
- Anexo III – Orçamento;
- Anexo IV – Composições, Memória de Cálculo, Cotação, Composição do BDI, Tabela de Derivados de Petróleo;
- Anexo V – Relatório de Seções Transversais I;
- Anexo VI – Relatório de Seções Transversais II;
- Anexo VII - Cronograma Físico-Financeiro;
- Anexo VIII – Nota de Serviço para Execução;
- Anexo IX - Modelo de Proposta;
- Anexo X – Minuta do Contrato;
- Anexo XI – Minuta da Portaria de fiscal e suplente do contrato;
- Anexo XII – Modelo de Procuração;
- Anexo XIII – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo XIV – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo XV – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo XVI – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo XVII – Modelo de Atestado de visita técnica;

J

- Anexo XVIII – Modelo de Desistência de Visita Técnica;
- Anexo XIX – Modelo de Declaração quanto à Apresentação de Documentos para assinatura do Contrato;
- Anexo XX – Modelo de Declaração quanto à Prestação dos serviços de acordo com o estabelecido no Projeto Básico e anexos;
- Anexo XXI – Modelo de declaração quanto à fiscalização dos serviços;
- Anexo XXII – Modelo de Declaração de Responsabilidade;
- Anexo XXIII – Modelo de Declaração de Informação de compromissos assumidos após o fechamento do balanço apresentado;
- Anexo XXIV – Modelo de Declaração de estabilidade econômica e financeira.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Visita técnica;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da contratação;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Garantia de manutenção da proposta e garantia contratual;
- Condições de participação;
- Forma de apresentação dos envelopes de habilitação e proposta de preços;
- Credenciamento do representante;
- Documentos de habilitação;
- Proposta de preços;

J

- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Exame da documentação;
- Exame da proposta de preços;
- Resultados de cada fase;
- Forma de pagamento;
- Forma de execução dos serviços;
- Garantia dos serviços e contratual;
- Das penalidades e sanções administrativas;
- Controle e fiscalização da execução;
- Da concorrência;
- Disposições gerais.

Quanto ao julgamento das propostas, o Instrumento Convocatório prevê de modo cristalino que se trata de licitação do tipo menor preço global, observado o que previsto no Projeto Básico (ANEXO I).

As demais cláusulas do instrumento convocatório e de seus anexos atendem aos preceitos legais da Lei Geral de Licitações, que faço questão de transcrever:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

J

- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Isso porque o Projeto Básico é parte integrante do instrumento convocatório e, juntamente com o Edital, preveem as regras indicadas acima:

Art. 40. [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Em outra vertente, pelo que se infere dos autos, restou por observado pela Administração local o disposto no art. 47 da Lei Geral de Licitações, em que se fez integrar

J

com o Edital os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação<sup>2</sup>.

No caso concreto, o Instrumento Convocatório [com 59 páginas] referente ao processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 003/2.021, no que é pertinente à definição do objeto é preciso, suficiente e claro<sup>3</sup>, não havendo indicações que possam limitar a competição, tal como prevê a Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º, §1º, inciso I, primeira parte: *"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Por oportuno, convém ressaltar que a descrição do item que compõe o objeto do certame é de inteira responsabilidade do elaborador do Projeto Básico, eis que essa assessoria jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

---

<sup>2</sup> Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

<sup>3</sup> Art. 7º, §2º da Lei Federal 8.666/93: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:  
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;  
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;  
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;  
IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

J

Do mesmo modo, as cláusulas dispostas na minuta do contrato de serviço atendem as exigências da Lei 8.666/93, em seu artigo 55, eis que o contrato integra precisamente o Projeto Básico e o instrumento convocatório, não havendo omissões das regras àqueles que pretendem contratar com a Administração Pública Municipal, fazendo remissão expressa aos dispositivos do Projeto Básico.

E, quanto às previsões do Edital pertinentes à fase externa, ademais, claro é o atendimento do Instrumento Convocatório, porquanto observados os critérios definidos pela Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
- IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
- V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;
- VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Por último, de se registrar que prevê o Instrumento Convocatório, tal como exigido pela legislação, as regras pertinentes à habilitação, conforme artigo 27 da LLC:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Noutro norte, exigiu o Edital expressa garantia, tal como disposto no artigo 31 da LLC:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Volvendo-nos ao conteúdo da minuta do Instrumento Convocatório, tenho que restou por observadas as prescrições relativas aos critérios e formas de análise dos documentos de habilitação e das propostas, tal como exigência contida no artigo 40<sup>5</sup> e 43 da LLC, como se infere do item 13 e subitens, embora a legislação relativa às concessões públicas permita a inversão de fases<sup>6</sup>:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

<sup>5</sup> Art. 40. [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

<sup>6</sup> Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Diante do exposto, ressalvadas as disposições do tópico seguinte do presente parecer, na acepção jurídica do feito, inexistente óbice à aprovação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos, para o regular prosseguimento da pretensão licitatória em referência.

Por fim, deve-se ressaltar que a Administração Pública, ao efetuar a publicidade do referido ato convocatório, está a ele vinculada, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, não podendo descumprir as suas normas e condições.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs e com as ressalvas abordadas alhures, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que

subscreeve, pela **APROVAÇÃO** da minuta do Edital de Licitação e seus anexos trazidos à colação para análise, referente à **Concorrência Pública nº 003/2.021, protocolo nº 2021024511**, tendo em vista o cumprimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Instrução Normativa 10/2015 – TCM, a fim de realização do processo licitatório objetivando a “*contratação de serviços para construção do Parque Paquetá, conforme estipulado no Projeto Básico (Anexo I) e nos demais documentos técnicos anexos*”.

**ALERTO**, desde logo, que “o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados” (art. 40, § 1º, Lei 8.666/93).

Em observância ao primado da publicidade, **ALERTO** que o aviso contendo o resumo da Concorrência, embora realizado no local da repartição interessada, deverá ser publicado com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União (se houver repasse de verba federal envolvido), em Diário Oficial do Estado de Goiás, em jornal diário de grande circulação no Estado e no Município, no site oficial do Município, bem como deverá ser registrado no site do TCM/GO<sup>7</sup>, podendo utilizar outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

**DESTACO**, por cautela, a regra do artigo 21, §2º, inciso II, “a” da Lei 8.666/1993, prevendo prazo mínimo de trinta dias a se observar entre a data da publicação do Instrumento Convocatório e a realização da sessão pública.

É o parecer. S. M. J.

Catalão (GO) aos, 24 de agosto de 2.021.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133

<sup>7</sup>Art. 2º, Instrução Normativa 010/2015 do TCM/GO.